

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMUNITÁRIA E CONTROLE SOCIAL DO SANEAMENTO E DA		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinador:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	16/03/2026 13:02:49	Data da assinatura:	16/03/2026 13:04:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
16/03/2026

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMUNITÁRIA E CONTROLE SOCIAL DO SANEAMENTO E DA QUALIDADE DAS ÁGUAS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Educação Ambiental Comunitária e Controle Social do Saneamento e da Qualidade das Águas, com a finalidade de promover a conscientização da população sobre:

- I – descarte correto de resíduos sólidos;
- II – prevenção da poluição hídrica e do lançamento irregular de esgoto;
- III – preservação de rios, lagoas, praias e áreas costeiras;
- IV – participação cidadã na fiscalização ambiental e no controle social dos serviços de saneamento.

Art. 2º O Programa terá como objetivos:

- I – estimular a participação das comunidades locais na proteção do meio ambiente;
- II – promover ações de educação ambiental voltadas para moradores, escolas e associações comunitárias;
- III – fortalecer o uso dos canais oficiais de denúncia ambientais existentes, tais como canal de denúncias por aplicativos, central 181 e 156;
- IV – incentivar o monitoramento comunitário de áreas com risco de poluição ou degradação ambiental;
- V – ampliar a divulgação de informações sobre balneabilidade e qualidade das águas.

Art. 3º O Poder Executivo poderá apoiar a criação de Núcleos Comunitários de Vigilância Ambiental, formados por moradores, associações comunitárias, organizações da sociedade civil e instituições de ensino.

§1º Os núcleos terão caráter educativo e colaborativo, podendo:

I - promover campanhas de conscientização ambiental;

II - orientar a população sobre descarte correto de resíduos;

III - registrar e comunicar ocorrências ambientais aos órgãos competentes;

IV - apoiar ações locais de preservação ambiental.

§2º Os núcleos não possuem poder de polícia administrativa, cabendo aos órgãos ambientais competentes a fiscalização e eventual aplicação de sanções.

Art. 4º Os núcleos poderão desenvolver materiais educativos e campanhas públicas voltadas para:

I – descarte correto de lixo e resíduos;

II – prevenção da contaminação do solo e das águas;

III – uso responsável dos recursos hídricos;

IV – divulgação dos canais oficiais de denúncia ambiental.

Art. 5º O Poder Executivo poderá incentivar a instalação ou manutenção de placas informativas e educativas em áreas ambientalmente sensíveis, especialmente:

I – trechos de praias, rios ou lagoas considerados impróprios para banho;

II – locais com histórico de poluição hídrica;

III – áreas de preservação ambiental com risco de degradação.

§1º As placas deverão conter informações claras sobre os riscos ambientais e orientações à população.

§2º Sempre que possível, deverão incluir informações sobre canais oficiais de denúncia ambiental e de serviços públicos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com municípios, universidades, escolas, organizações da sociedade civil e entidades comunitárias para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º Os dados e informações coletados no âmbito das ações comunitárias poderão subsidiar políticas públicas ambientais e de saneamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado do Ceará possui importante arcabouço normativo de proteção ambiental e canais institucionais de denúncia e fiscalização. No entanto, a efetividade dessas políticas depende da participação ativa da população na preservação ambiental e no controle social dos serviços públicos.

Problemas relacionados ao descarte irregular de resíduos, poluição de rios e lançamento de esgoto sem tratamento continuam sendo identificados em diversas regiões do Estado, afetando a qualidade das águas, a saúde pública e atividades econômicas como turismo.

A presente proposta busca fortalecer a educação ambiental comunitária e incentivar o protagonismo das comunidades locais, sem criar sobreposição de competências com os órgãos de fiscalização. objetivo fortalecer a participação social e a fiscalização cidadã na área de saneamento básico.

A criação de núcleos comunitários de vigilância ambiental, campanhas educativas e melhor sinalização de áreas impróprias para banho contribui na ampliação sobre conscientização ambiental e a participação social na fiscalização cidadã na área de saneamento básico estimular o uso dos canais oficiais de denúncia;

A proposta está alinhada às competências comuns previstas no art. 23 da Constituição Federal, especialmente no que se refere à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição.

Diante da relevância social e ambiental da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

A handwritten signature in blue ink, reading "Bruno Augusto Pedrosa", enclosed in a light blue oval shape.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)